

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.888-000.310/90-77

MAPS 109

Sessão de 24 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.569

Recurso n.º 87.646

Recorrente MOTOCANA S/A - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

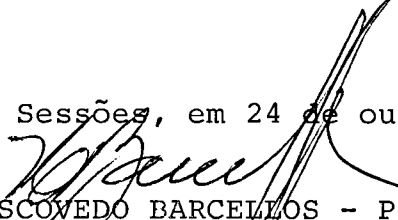
Recorrida a DRF EM LIMEIRA - SP

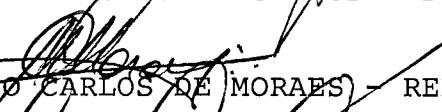
IPI-DIFERENÇA PARA MENOS EM ESTOQUES DE MATÉRIAS-PRIMAS-Exigível o imposto sobre as mesmas por saídas presumidas considerado o estabelecimento como atacadista de bens de produção. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTOCANA S/A-MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE **22 NOV 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 13.888-000.310/90-77

Recurso Nº: 87.646

Acordão Nº: 202-4.569

Recorrente: MOTOCANA S/A - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada em 31.08.90, A.I. fls. 19, por ter dado saída a produtos de sua fabricação sem emissão de
X Notas Fiscais e, portanto, sem lançamento e recolhimento do IPI, produtos este classificados nas posições 73.13.01.01; 73.18.03.01; 84.10.01.04; 84.61.99.15 e 84.63.18.00, cujas diferenças foram a puradas a partir da variação dos estoques de matéria-primas, produtos acabados e em elaboração, em cotejo com o movimento escriturado, tudo no ano de 1986, de que resultou o crédito tributário constituído no valor originário de 2.498,55 BTNF.

Impugnando o feito, às fls. 21/29, a autuada, tendo tido contra si também lavrado um Auto de Infração do IRPJ, sobre a mesma base fática, apresenta sua impugnação em um só instrumento interessando-nos, quanto ao IPI, somente o que diz respeito ao "Quadro Demonstrativo nº 01", de que trata a impugnação às fls. 24 e que diz, em resumo, que:

- não houve omissão de receitas pois todos os insumos recebidos foram aplicados na produção de seu produto principal, a carregadeira de cana, como numa série de outros produtos como: apanhador de cana; balanço hidráulico; guindaste lateral, garra "hi -

-segue-

dráulica, moto guincho, rastelo flutuante, apanhador de sucata e outros, objetos de pedidos especiais;

- não há documentação do convencimento do fisco quanto a diferença dita ter sido constatada, que ficou em simples suspeita pois todos os produtos se achavam em fase de industrialização;

- as "chapas grossas" e os "tubos trefilados" assim como "reduztores", "bombas de engrenagem" e "válvulas" são utilizados em quase todos os produtos industrializados como pode ser constatado pelo livro "Registro de Inventário";

- é improcedente a pretensão do fisco. Os produtos foram efetivamente empregados na industrialização não havendo suporte para a suposição de que tenham sido vendidos a terceiros como matérias primas, equiparando a impugnante a comerciante de bens de produção.

Às fls. 31, há um "Termo de Solicitação de Informações" no qual o fiscal autuante, em diligência no estabelecimento da impugnante, pede uma série de informações sobre os produtos e a operacionalidade industrial da impugnante que fornece minuciosas informações sobre todas as suas operações às fls. 32/55.

A Informação Fiscal, de fls. 56/57, acolhe todas as informações prestadas pela impugnante, mantendo a exigência em relação às diferenças remanescentes de "chapas grossas de ferro de 1/2" - Pos. 73.13.01.01 - alíquota de 5%" e "Tubos trefilados s/costura - Pos. 73.18.03.01 - alíquota de 8%, diferenças estas reconhecidas pela própria impugnante.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

-04-

Processo nº 13.888-000.310/90-77

Acórdão nº 202-04.569

A autoridade de primeira instância prolatou sua decisão acolhendo a informação fiscal mantendo a exigência relativa às diferenças remanescentes como demonstrado pela impugnante.

Irresignada com a decisão singular, a ora recorrente, em instrumento que ataca este feito e o relativo ao IRPJ, diz, quanto ao IPI, que tendo sido comprovado substancialmente a improcedência da exigência original e não havendo provas de vendas a terceiros ou de receitas dessas vendas, deveria a exigência ser reformada pelo todo e não somente pela parte comprovada, (92%).



É o relatório.

-segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Constata-se dos autos que a recorrente logrou comprovar substancial parte da diferença que ensejou a exigência original, o que reduziu significativamente o valor do débito remanescente.

Verifica-se, contudo, ter havido um erro de formulação de cálculos, no que respeita às quebras no processo industrial, postulados pela recorrente e acolhidos pelo fisco. Se o que se exige é o imposto sobre matérias-primas que, por diferenças apuradas, se presume tenham saído do estabelecimento industrial, estas matérias-primas não poderiam estar "líquidas" de quebra no processo industrial ao qual não foram submetidas e, assim, a exigência remanescente seria de 10,21% do valor da exigência original e não de 8,16%, como ficou consignado nos autos. Todavia, como nossa ordem jurídica não admite o "reformatio in pejus" como efeito do recurso, fica esta constatação para mera reflexão dos agentes envolvidos neste feito.

Pelo dito, não há dúvida quanto a exigibilidade do crédito tributário remanescente ainda que de pequeno valor em face da exigência original.

Voto, portanto, porque se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991

ANTONIO CARLOS DE MORAES